



Lei nº 623/2025

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS Tutores DE CÃES QUE INVADAM PROPRIEDADES RURAIS E CAUSEM DANOS A ANIMAIS DE PRODUÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas, pela Constituição Federal, Constituição Estadual, e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a responsabilização dos tutores de cães que invadam propriedades rurais e causem danos a animais de produção, incluindo caprinos, ovinos, suínos e aves, no território do Município.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Cães errantes ou soltos: aqueles que circulam sem supervisão ou controle em Propriedades alheias.

II – Danos a animais de produção: toda e qualquer ação de cães que resulte em morte, Mutilação, ferimentos, estresse severo ou prejuízo reprodutivo nos animais de criação da Propriedade invadida.

III – Tutor: pessoa física ou jurídica responsável legalmente por um cão, seja ele domiciliado ou sob posse temporária.

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE DO TUTOR

Art. 3º O tutor de cães que invadam propriedades e causem danos a animais de produção Responderá administrativamente pelos prejuízos causados, conforme disposto nesta lei.

Art. 4º O tutor que permitir ou negligenciar a circulação de seu cão em propriedades alheias será responsabilizado pelos danos materiais correspondentes ao valor de mercado do animal abatido ou mutilado, custos com tratamentos veterinários e demais prejuízos diretos causados à propriedade afetada.

Parágrafo único – Esta lei trata exclusivamente da responsabilização administrativa, não excluindo outras responsabilidades civis ou criminais previstas em lei, que deverão ser apuradas pelas instâncias competentes.





CAPÍTULO III – PENALIDADES

Art. 5º Sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis, o tutor será penalizado administrativamente com multa, cujo valor será proporcional ao prejuízo efetivamente sofrido pelo proprietário da criação.

Parágrafo único - O valor da multa será fixado com base em laudo técnico ou documento equivalente que comprove o prejuízo sofrido, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A reincidência no descumprimento das normas desta lei poderá levar à perda da guarda do cão, após procedimento administrativo com direito à ampla defesa e contraditório, a critério das autoridades competentes, respeitadas as normas de proteção animal vigentes.

Art. 7º Caso o cão não tenha tutor identificado, a responsabilidade pelo recolhimento e destinação do animal será da Prefeitura Municipal de Santo André, em conformidade com as normas de proteção animal.

CAPÍTULO IV – FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA

Art. 8º A fiscalização será realizada pelas autoridades ambientais, sanitárias e de defesa Agropecuária do Município, podendo contar com o apoio da polícia ambiental e dos órgãos municipais.

Art. 9º Qualquer cidadão poderá denunciar casos de invasão e ataques de cães a propriedades rurais às autoridades competentes, garantindo-se o sigilo do denunciante.

Art. 10º Os recursos arrecadados com multas serão destinados a programas de controle populacional de cães errantes, castração e conscientização sobre posse responsável.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com municípios e entidades para garantir a implementação desta lei.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santo André – PB, em 18 de novembro de 2025.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

